



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.962252/2022-33
RESOLUÇÃO	1002-000.635 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto por VOTORANTIM S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.407.049/0001-51, em face do Acórdão nº 102-004.469, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 – DRJ02, que julgou

improcedente a Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada pela ora Recorrente.

A Recorrente transmitiu, em 07/08/2020, o PER/DCOMP nº 10188.83079.070820.1.6.03-4847, com demonstrativo de crédito de saldo negativo de CSLL referente ao Exercício 2017 – Ano-Calendário 2016, no valor original de R\$ 2.911.355,27. O referido crédito foi utilizado para liquidar débitos por meio das seguintes declarações de compensação:

DCOMP	Data de transmissão
09124.44528.1906 19.1.3.03-4341	19/06 /2019
02607.68692.2406 19.1.3.03-0701	24/06 /2019
35028.33218.0507 19.1.3.03-0291	05/07 /2019
17428.55852.1507 19.1.3.03-7577	15/07 /2019
07082.22057.1807 19.1.3.03-7990	18/07 /2019

O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi encaminhado para auditoria fiscal pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, em razão da elevada parcela de Imposto de Renda Pago no Exterior declarada na composição do saldo negativo, correspondente a R\$ 39.444.556,13.

O processo foi conduzido pela unidade de origem sob o Dossiê nº 13074.722890/2020-44, mediante o qual, em 13/09/2021, foi emitido o Termo de Intimação nº 26.673/2021, solicitando à Recorrente a apresentação de documentos comprobatórios do imposto de renda pago no exterior no montante total de R\$ 148.988.767,60 — sendo R\$ 39.444.556,13 referentes ao PER/DCOMP ora em julgamento, e R\$ 109.544.211,47 pertinentes a outro PER/DCOMP de saldo negativo de IRPJ, analisado no Dossiê nº 13032.233995/2021-09.

A Recorrente atendeu ao Termo de Intimação mediante respostas protocolizadas em 13/10/2021, 12/11/2021, 06/12/2021 e 05/01/2022, apresentando, em síntese: organograma

societário, planilha detalhada de pagamentos por empresa investida estrangeira, demonstrações financeiras das investidas, telas da Parte A do LALUR/LACS e diversa documentação estrangeira.

Paralelamente, os valores de imposto pago no exterior e de lucros auferidos no exterior declarados na ECF/AC 2016 estavam sendo objeto de auditoria no Processo nº 16561.720057/2021-46, que resultou na lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL no valor total de R\$ 376.495.983,39. No âmbito daquele processo, foram analisados os mesmos documentos apresentados no presente dossiê, tendo o Acórdão nº 101-017.248 – 8ª Turma/DRJ01, proferido em 17/08/2022, mantido parcialmente o crédito tributário — cancelando os autos relativos à empresa Hailstone Ltd., por incompetência da fiscalização brasileira para auditar demonstrações financeiras de empresa estrangeira, e mantendo os autos relativos à empresa Minera Rayrock Ltda. e à documentação comprobatória dos pagamentos de imposto no exterior.

Com fundamento nas conclusões apuradas naquele processo paralelo, a Auditora-Fiscal responsável pela análise do presente PER/DCOMP elaborou o Parecer EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 495/2022 (Dossiê 13074.722890/2020-44), que concluiu pela confirmação apenas parcial das parcelas de composição do crédito, especificamente no que se refere ao imposto de renda pago no exterior. Com base nesse parecer, foi emitido, em 05/10/2022, o Despacho Decisório nº 3380201 – DERAT/SP, que produziu os seguintes efeitos:

- Não homologação das compensações declaradas nas DCOMPs nº 09124.44528.190619.1.3.03-4341, 02607.68692.240619.1.3.03-0701, 35028.33218.050719.1.3.03-0291, 17428.55852.150719.1.3.03-7577 e 07082.22057.180719.1.3.03-7990;
- Indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento constante do PER nº 10188.83079.070820.1.6.03-4847;
- Apuração de valor devedor consolidado de R\$ 4.842.766,93, sendo R\$ 3.476.778,77 de principal, R\$ 695.355,71 de multa e R\$ 670.632,45 de juros.

A decisão decorreu do seguinte cálculo:

Parcela	Valor declarado	Valor confirmado
IR pago no exterior	R\$ 39.444.556,13	R\$ 32.928,65
Demais compensações (estimativas)	R\$ 2.911.355,27	R\$ 2.911.355,27
Somatório das parcelas	R\$	R\$

Parcela	Valor declarado	Valor confirmado
	42.355.911,40	2.944.283,92
CSLL devida (AC 2016)	R\$ 39.444.556,13	—
Saldo negativo disponível	R\$ 2.911.355,27	R\$ 0,00

O valor de R\$ 32.928,65 confirmado a título de IR pago no exterior corresponde exclusivamente aos pagamentos comprovados pela empresa argentina **Acerbrag S.A.**, limitados ao cálculo dos dois tetos previstos no art. 30 da IN RFB nº 1.520/2014.

Cientificada em 07/10/2022, a Recorrente apresentou tempestivamente, em 08/11/2022, Manifestação de Inconformidade, instruída com volumosa documentação (fls. 99 a 1.526), na qual sustentou a improcedência do Despacho Decisório e juntou, entre outros: planilha revisada de pagamentos por empresa investida, declarações de imposto de renda apostiladas das empresas peruanas, comprovantes de pagamento mensais apostilados, documentos do sistema EFTPS americano, documento do fisco luxemburguês apostilado e parecer jurídico austríaco com documentação de suporte.

Em 15/09/2023, a 1ª Turma da DRJ02 proferiu o Acórdão nº 102-004.469, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e mantendo a não homologação das compensações. Inconformada, a Recorrente interpôs o presente **Recurso Voluntário** em 22/12/2023, tempestivamente. No bojo do Recurso Voluntário, a Recorrente **juntou documentos novos que não integravam os autos em nenhuma das fases anteriores do processo**: versões apostiladas dos comprovantes de pagamento das empresas peruanas — *Constancias de Pago* do sistema eletrônico da SUNAT — relativas a VCSC (Doc. 01), Atacocha (Doc. 02) e Milpo Andina (Doc. 03), acompanhadas das respectivas traduções juramentadas. Esses documentos vêm somar-se às versões apostiladas dos comprovantes de Minera Milpo já apresentadas na fase da Manifestação de Inconformidade (Docs. 34 e 35 daquela peça).

A análise do crédito foi conduzida mediante **remissão expressa às conclusões do Processo nº 16561.720057/2021-46** e ao respectivo Termo de Verificação Fiscal — TVF. O Parecer nº 495/2022 registrou que a Recorrente apresentou, no presente dossiê, os mesmos documentos que apresentou no processo de auditoria paralelo, e que o TVF daquele processo havia concluído pela não comprovação dos pagamentos de imposto no exterior pelas empresas investidas estrangeiras — com exceção da argentina Acerbrag S.A. O Despacho Decisório seguiu

integralmente essa linha. O Acórdão recorrido confirmou-a, acrescentando que, não obstante a existência de documentos apostilados juntados na Manifestação de Inconformidade, adotava como verdadeira a análise procedida no Dossiê nº 13074.722890/2020-44:

a) Empresas peruanas – Votorantim Internacional CSC S.A.C. (VCSC), Compañía Minera Milpo S.A.A. (Minera Milpo), Compañía Minera Atacocha S.A. (Atacocha) e Milpo Andina Perú S.A.C. (Milpo Andina)

Para todas as empresas domiciliadas no Peru, tanto o TVF quanto o Acórdão recorrido adotaram o mesmo fundamento:

"Os documentos apresentados se tratam de Declarações de Impostos, e não propriamente de documentos de arrecadação de tributos."

O raciocínio subjacente é que os documentos apresentados pela Recorrente — identificados como PDT Renta e documentos correlatos do sistema da SUNAT peruana — configuram obrigações acessórias declaratórias, não comprovantes de efetivo recolhimento. Por consequência, entendeu-se que tais documentos não atendem ao requisito do art. 30, §7º da IN RFB nº 1.520/2014, que exige "documento de arrecadação estrangeiro", assim como à exigência da Solução de Consulta COSIT nº 155/2018, que requer documento do órgão arrecadador reconhecido.

Não houve, na decisão recorrida, análise individualizada de cada documento apresentado para cada empresa peruana, nem distinção entre os diferentes tipos de documentos integrantes da documentação juntada.

b) Votorantim US, Inc. (VUS) – Estados Unidos

Em relação à empresa americana, o Acórdão recorrido adotou a mesma qualificação:

"Os documentos apresentados se tratam de declarações de impostos, não documentos de arrecadação de impostos."

A decisão não distinguiu os documentos referentes ao *overpayment* creditado ao exercício seguinte — constantes das declarações federais e estaduais de 2015 (*U.S. Corporation Income Tax Return* e *States Income Tax Returns*) — dos comprovantes de transferência bancária relativos a pagamentos diretos realizados em 2016. Todos foram tratados como declarações inábeis à comprovação do recolhimento efetivo.

c) Votorantim RE (VOTO RE) – Luxemburgo

Para a empresa luxemburguesa, a fundamentação da decisão recorrida foi ligeiramente distinta:

"Os documentos apresentados se tratam de cálculo de imposto a pagar, e não propriamente de documento de arrecadação de tributos."

O documento em questão, emitido pela Administração dos Impostos Diretos do Departamento de Receitas de Luxemburgo, apostilado e acompanhado de tradução juramentada, foi qualificado pela DRJ02 não como comprovante de recolhimento, mas como demonstrativo de apuração do imposto — circunstância que, a seu ver, impediria a utilização do valor correspondente na composição do crédito.

d) Votorantim GmbH (VGMBH) – Áustria

Para a empresa austríaca, a decisão recorrida identificou que os documentos apresentados consistiam, em sua parte central, em parecer de consultor jurídico:

"Os documentos apresentados se tratam de parecer de consultor jurídico, e não propriamente de documento de arrecadação de tributos."

A DRJ02 concluiu que pareceres de consultores jurídicos não se enquadram no conceito de documento de arrecadação nos termos do art. 30, §7º da IN RFB nº 1.520/2014. O Acórdão recorrido não fez referência aos precedentes do CARF que, em julgamentos anteriores envolvendo a mesma Recorrente e a mesma empresa austríaca, aceitaram documentação de natureza análoga como apta a comprovar o pagamento de imposto de renda na Áustria.

e) Acerbrag S.A. – Argentina

Em relação à empresa argentina, a unidade de origem reconheceu os documentos apresentados como hábeis, confirmando o valor de R\$ 131.709,00 a título de IR pago no exterior. Após a aplicação dos dois limites de dedução previstos no art. 30, §§8º a 10 da IN RFB nº 1.520/2014, o valor aproveitável na composição do saldo negativo de CSLL foi fixado em **R\$ 32.928,65**. Este ponto não é controvertido no presente recurso.

Ao apresentar Recurso Voluntário, a contribuinte defende os seguintes pontos:

a) Questão processual: autonomia em relação ao Processo nº 16561.720057/2021-46

A Recorrente sustenta que a utilização das conclusões do processo de lançamento como fundamento exclusivo para a negativa do direito creditório é metodologicamente inadequada. Argumenta que os dois processos são materialmente autônomos, que a Recorrente carregou documentação adicional — especialmente documentos apostilados — especificamente para o presente processo, e que a decisão de 1ª instância no processo de lançamento não era definitiva ao tempo da prolação do Acórdão recorrido, encontrando-se pendente o Recurso Voluntário interposto pela própria Recorrente em 04/10/2022.

b) Empresas peruanas – VCSC, Minera Milpo, Atacocha e Milpo Andina

A Recorrente contesta diretamente a qualificação documental adotada pela DRJ02. Sustenta que a decisão recorrida desconsiderou a distinção entre os dois tipos de documentos apresentados para cada empresa peruana:

O **primeiro tipo** é, de fato, a declaração anual de imposto de renda (PDT Renta), que demonstra o montante total devido no ano-calendário, os pagamentos antecipados realizados mensalmente ao longo do exercício, e o saldo resultante — a favor do fisco ou do contribuinte. A Recorrente reconhece a natureza declaratória desses documentos, mas sustenta que eles cumprem função probatória distinta: demonstrar o quantum devido e a base sobre a qual os pagamentos foram realizados.

O **segundo tipo** é constituído pelas chamadas *Constancias de Pago*, documentos gerados pelo sistema eletrônico da SUNAT — órgão equivalente à Receita Federal do Brasil no Peru — após cada liquidação financeira. A Recorrente argumenta que esses documentos contêm, em sua estrutura: o RUC da empresa (equivalente ao CNPJ), a razão social, o período de apuração, o código do tributo (3031 – Renta de Terceira Categoria), o valor pago, o banco em que foi efetuado o recolhimento, o número da operação bancária e a data e hora da liquidação. No caso de pagamentos realizados por compensação, os documentos demonstram o crédito compensado, o valor do imposto devido e o saldo resultante de R\$ 0,00 a pagar em espécie.

A Recorrente sustenta que as *Constancias de Pago* emitidas pelo sistema da SUNAT são, materialmente, documentos de arrecadação — registros oficiais do fisco peruano confirmando o recolhimento de cada parcela mensal. Aduz que a decisão recorrida, ao classificá-las genericamente como "declarações", não procedeu à análise individualizada do conjunto documental e incorreu em erro de qualificação.

Para demonstrar esse argumento, o Recurso Voluntário reproduz exemplos concretos dos documentos, apontando especificamente os campos que identificam a liquidação financeira, e apresenta versões apostiladas das *Constancias de Pago* relativas a cada empresa peruana — documentos esses que, por sua apostila, carregam o reconhecimento formal da autoridade competente do Estado peruano quanto à autenticidade do ato praticado pelo órgão arrecadador.

A estrutura probatória apresentada para cada empresa peruana é a seguinte, tomando-se Minera Milpo como paradigma:

- Declaração anual de IR (PDT Renta), apostilada e com tradução juramentada, demonstrando o total devido (PEN 116.603.544,00) e os pagamentos antecipados mensais (PEN 99.203.774,00), com saldo a pagar ao fisco (PEN 17.399.770,00);
- 24 *Constancias de Pago* mensais cobrindo os pagamentos antecipados, apostiladas;
- Comprovantes do pagamento do saldo final (PEN 17.399.770,00);
- Memória de cálculo elaborada pelo departamento contábil da empresa.

Estrutura equivalente foi apresentada para VCSC, Atacocha e Milpo Andina.

Em relação a **Milpo Andina**, a Recorrente reconhece adicionalmente que o valor constante da planilha apresentada originalmente (PEN 38.729.886,00) estava equivocado, sendo o

valor correto PEN 43.169.703,00, e apresenta documentação complementar demonstrando a diferença.

c) Votorantim US, Inc. – Estados Unidos

A Recorrente sustenta que a DRJ02 tratou indistintamente dois grupos de documentos que têm natureza e função diferentes.

Quanto ao **primeiro grupo**, correspondente a USD 273.088,00, a Recorrente argumenta que as declarações federais e estaduais de 2015 demonstram que os pagamentos antecipados de VUS ao longo daquele exercício excederam o imposto apurado, gerando um *overpayment* que a própria autoridade fiscal americana — o IRS — reconhece formalmente, na linha 36 do *Form 1120*, como crédito aplicado ao imposto estimado de 2016. Sustenta que, nesse sistema, a declaração exerce função não apenas declaratória, mas também constitutiva do crédito tributário reconhecido pelo fisco americano para o exercício seguinte, de modo que o próprio documento declaratório comprova, simultaneamente, o pagamento e o seu aproveitamento pelo fisco como antecipação do ano posterior. O mesmo raciocínio aplica-se às declarações estaduais, que contêm linhas equivalentes reconhecendo o *overpayment* como crédito para 2016.

Quanto ao **segundo grupo**, correspondente a USD 285.000,00, a Recorrente sustenta que os três documentos apresentados são *Deposit Confirmations* emitidos pelo EFTPS — Electronic Federal Tax Payment System, sistema administrado pelo Departamento do Tesouro dos Estados Unidos para recebimento de tributos federais. Aduz que esses documentos contêm: nome do contribuinte, número de identificação fiscal (*EIN*), formulário fiscal (*Form 1120*), tipo de imposto (*Federal Tax Deposit*), período de apuração, valor do pagamento, data de liquidação, banco e número de confirmação EFT — configurando, materialmente, recibos de pagamento emitidos pelo sistema arrecadatário federal americano, não declarações.

d) Votorantim RE – Luxemburgo

A Recorrente sustenta que o documento emitido pela Administração dos Impostos Diretos do Departamento de Receitas de Luxemburgo não é um "cálculo de imposto a pagar" elaborado pela empresa, mas sim um documento oficial do fisco luxemburguês, apostilado e traduzido, que indica os valores de imposto devidos e recolhidos por VOTO RE no exercício de 2016. Argumenta que a DRJ equivocou-se quanto ao emissor do documento: enquanto um "cálculo" seria produzido unilateralmente pelo contribuinte, o documento em questão foi emitido pela própria autoridade fiscal do Luxemburgo.

Adicionalmente, a Recorrente esclarece que o valor foi declarado na planilha em USD — e não em EUR — porque, em Luxemburgo, a declaração de imposto de renda é apresentada em ambas as moedas. Demonstra a conversão: EUR 8.814,25 corresponde a USD 9.290,87, e EUR 1.469,94 corresponde a USD 1.549,43, totalizando USD 10.840,00.

e) Votorantim GmbH – Áustria

A Recorrente sustenta, em relação à VGMBH, que o parecer jurídico do escritório Wolf Theiss não foi apresentado como documento isolado, mas como instrumento de contextualização e explicação de um conjunto de documentos que inclui: extratos de contas fiscais emitidos pelas próprias autoridades fiscais austríacas, extratos bancários relativos aos pré-pagamentos realizados ao longo de 2016 e decisões administrativas oficiais relacionadas à avaliação do imposto de renda e respectivos juros. Sustenta que a DRJ desconsiderou o conjunto por causa de um dos seus componentes, sem proceder à análise dos demais.

Sustenta ainda que o CARF, em duas oportunidades anteriores envolvendo a mesma Recorrente e a mesma empresa austríaca, aceitou documentação de natureza idêntica como suficiente para comprovar o recolhimento de IR na Áustria: o **Acórdão nº 1402-002.464** (4ª Câmara/1ª Seção, 11/04/2017, unânime) e o **Acórdão nº 1302-004.272** (3ª Câmara/1ª Seção, 22/01/2020, unânime). Reproduz trechos desses precedentes, em especial o seguinte, extraído do Acórdão de 2020:

"Os extratos e as decisões colacionadas, se não questionadas a sua autenticidade, comprovam o pagamento do IR Austríaco e asseveram, mais, a efetiva exigência deste tributo pelo mencionado País."

A Recorrente aponta que o Acórdão recorrido não mencionou esses precedentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo — a Recorrente foi cientificada do Acórdão recorrido em 15/12/2023 (sexta-feira) e protocolou o recurso em 22/12/2023, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Presentes os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

II. Delimitação da matéria controvertida

Conforme demonstrado no relatório, a matéria controvertida no presente recurso é **estritamente probatória** e se concentra em um único ponto: a suficiência dos documentos apresentados pela Recorrente para comprovar o **imposto de renda pago no exterior** pelas empresas investidas estrangeiras no ano-calendário de 2016, nos termos do art. 87 da Lei nº

12.973/2014 c/c o art. 30 da IN RFB nº 1.520/2014. As demais parcelas de composição do crédito — especificamente as estimativas compensadas no valor de R\$ 2.911.355,27 — foram integralmente confirmadas pela unidade de origem e não são objeto de controvérsia.

A importância do ponto controvertido para o resultado do julgamento é direta e determinante: a CSLL devida no período (R\$ 39.444.556,13) é numericamente equivalente ao IR pago no exterior declarado (R\$ 39.444.556,13). Qualquer variação na confirmação dessa parcela repercute imediatamente — e proporcionalmente — sobre o saldo negativo disponível. A confirmação de apenas R\$ 32.928,65 zerou o crédito.

III. Da necessidade de conversão do presente processo em diligência

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico a presença de circunstâncias que revelam, ao menos em sede de cognição preliminar, aparência do direito creditório invocado pela Recorrente — e que, simultaneamente, demonstram que os autos não se encontram suficientemente instruídos para que este Colegiado profira julgamento definitivo sobre o mérito com a segurança que a matéria exige.

Passo a expor cada uma dessas circunstâncias.

Primeira — Ausência de análise individualizada da documentação.

A fundamentação do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido apoiou-se, de forma central, nas conclusões de processo distinto — o Processo nº 16561.720057/2021-46 —, sem que tenha sido procedida análise autônoma e individualizada da documentação carreada ao presente dossiê. O próprio Acórdão recorrido reconheceu expressamente essa postura ao afirmar que adotava "como verdadeira a análise procedida no Dossiê nº 13074.722890/2020-44" referente àquele outro processo.

Essa abordagem implicou que os documentos apostilados apresentados na Manifestação de Inconformidade — que não integravam o dossiê de fiscalização original nem o TVF que fundamentou o Despacho Decisório — não foram efetivamente examinados em sua individualidade. A conclusão de que "os documentos são declarações, não comprovantes de arrecadação" foi replicada sem análise concreta de cada tipo documental integrante do conjunto probatório de cada empresa e de cada país.

Segunda — Qualificação genérica aplicada a documentos de naturezas distintas.

A classificação de "declaração de imposto" foi aplicada uniformemente a documentos provenientes de quatro sistemas tributários nacionais diferentes, sem que fossem consideradas as particularidades de cada um. Do exame do conjunto probatório, identificam-se, ao menos em tese, documentos com características formais e funcionais que os distinguem materialmente de declarações elaboradas pelo contribuinte:

- As *Constancias de Pago* do sistema eletrônico da SUNAT peruana, que registram, por geração automática do sistema do órgão arrecadador após cada liquidação financeira, dados de banco, número de operação bancária e data e hora do pagamento — informações típicas de um recibo de recolhimento, não de uma declaração;
- Os *Deposit Confirmations* do EFTPS americano, emitidos pelo sistema do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos após confirmação de débito bancário, contendo identificação do contribuinte, período, valor, banco e número de confirmação EFT;
- O boletim emitido pela Administração dos Impostos Diretos do Departamento de Receitas de Luxemburgo, apostilado, que registra valores de imposto recolhidos por VOTO RE;
- Os extratos de contas fiscais emitidos pelas autoridades fiscais austríacas e as decisões administrativas oficiais relativas à avaliação do IR da VGMBH, integrantes do conjunto probatório austríaco.

Não cabe a este Colegiado emitir, neste momento, juízo definitivo sobre a suficiência de cada um desses documentos — exatamente porque essa análise pressupõe conhecimento técnico da estrutura arrecadatória de cada país e apreciação concreta dos documentos originais, apostilados e traduzidos. O que se verifica, desde logo, é que a fundamentação adotada nas instâncias anteriores não foi precedida da análise individualizada necessária para uma conclusão segura.

Terceira — Documentos novos juntados exclusivamente no Recurso Voluntário.

Circunstância de especial relevância para a conversão em diligência é que a Recorrente, no presente Recurso Voluntário, apresentou documentos que não constavam dos autos em nenhuma fase processual anterior: as versões apostiladas das *Constancias de Pago* relativas a VCSC, Atacocha e Milpo Andina, acompanhadas das respectivas traduções juramentadas para o português.

Esses documentos — que se somam às versões apostiladas dos comprovantes de Minera Milpo já juntadas na Manifestação de Inconformidade — são materialmente relevantes porque a apostila, por sua própria natureza jurídica nos termos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, atesta formalmente a autenticidade da assinatura, da função do signatário e do selo aposto no documento, conferindo-lhe fé pública no Estado receptor. Trata-se, portanto, de atestação oficial de que os documentos foram emitidos pelo órgão que neles consta como emissor — no caso, a SUNAT.

A circunstância de esses documentos apostilados serem novos nestes autos, por si só, impede que este Colegiado os aprecie em definitivo nesta sessão sem que a unidade de origem tenha tido oportunidade de analisá-los. Fazê-lo implicaria suprimir uma instância de exame técnico especializado que, pela natureza da matéria — comprovação de pagamentos tributários

realizados em sistemas arrecadatários estrangeiros —, é indispensável à formação de convicção segura.

Quarta — Precedentes do CARF não apreciados pelo Acórdão recorrido.

No caso específico da VGMBH, há precedentes deste Conselho — **Acórdãos nº 1402-002.464/2017 e nº 1302-004.272/2020**, ambos unânimes — que aceitaram documentação de natureza análoga, envolvendo a mesma Recorrente e a mesma empresa austríaca, como apta a comprovar o recolhimento de IR na Áustria. O Acórdão recorrido não os mencionou, o que fragiliza sua fundamentação nesse ponto e reforça a necessidade de que a questão seja reanalisada com atenção ao conjunto probatório específico da VGMBH.

Assim, entendo que é pertinente a **CONVERSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para aprofundamento da análise do direito creditório com base nos documentos contidos nestes autos, da seguinte forma:

PRIMEIRO - intimação do contribuinte para relacionar os documentos juntados aos autos: Deverá a Unidade de Origem intimar o contribuinte para apresentar, em prazo razoável não inferior a 30 dias, de forma organizada e referenciada, planilha e fundamentação, que relacione, para cada empresa investida estrangeira — VCSC, Minera Milpo, Atacocha, Milpo Andina (Peru), Votorantim US, Inc. (Estados Unidos), Votorantim RE (Luxemburgo) e Votorantim GmbH (Áustria) — o seguinte:

- a) Identificar e listar, individualmente, cada documento apresentado;
- b) Qualificar cada documento quanto à sua natureza jurídica no ordenamento tributário do país de origem — distinguindo, em especial, documentos de natureza declaratória daqueles que registrem, no sistema do órgão arrecadador estrangeiro, o efetivo recolhimento do tributo;
- c) Indicar se o os documentos atendem aos requisitos formais previstos no art. 30 da IN RFB nº 1.520/2014, considerando as três alternativas previstas: (i) reconhecimento pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira; (ii) apostila nos termos da Convenção de Haia e tradução juramentada; (iii) acompanhamento da legislação do país de origem que prevê a incidência do tributo;

SEGUNDO – Avaliação da planilha e fundamentação trazida pelo contribuinte considerando as peculiaridade de cada país:

- *Peru:* a unidade de origem deverá pronunciar-se especificamente sobre a natureza das *Constancias de Pago* emitidas pelo sistema eletrônico da SUNAT, esclarecendo se tais documentos configuram registros de

arrecadação gerados pelo órgão tributário peruano após liquidação financeira, ou se têm natureza meramente declaratória. Caso sejam qualificadas como documentos de arrecadação, deverá verificar se os valores nelas constantes são compatíveis com os pagamentos declarados pela Recorrente e se cobrem integralmente o imposto apurado em cada exercício mensal.

- *Estados Unidos*: a unidade de origem deverá analisar separadamente (i) os valores correspondentes ao *overpayment* reconhecido pelo IRS nas declarações de 2015 como crédito aplicado ao imposto estimado de 2016, verificando se o mecanismo americano de creditamento equivale, para fins do art. 87 da Lei nº 12.973/2014, a pagamento do imposto no exercício de 2016; e (ii) os *Deposit Confirmations* do EFTPS, pronunciando-se sobre a natureza desses documentos como registros de arrecadação do sistema do Departamento do Tesouro americano.
- *Luxemburgo*: a unidade de origem deverá verificar a natureza do documento emitido pela Administração dos Impostos Diretos do Departamento de Receitas de Luxemburgo, pronunciando-se sobre se esse documento registra valores efetivamente recolhidos ou apenas apurados, e sobre a regularidade da conversão cambial de EUR para USD apresentada pela Recorrente.
- *Áustria*: a unidade de origem deverá analisar o conjunto probatório referente à VGMBH — incluindo os extratos de contas fiscais emitidos pelas autoridades fiscais austríacas, os extratos bancários de pré-pagamentos e as decisões administrativas oficiais — pronunciando-se sobre a suficiência desse conjunto para comprovar o efetivo recolhimento do imposto de renda na Áustria, inclusive à luz dos precedentes deste Conselho nos Acórdãos nº 1402-002.464/2017 e nº 1302-004.272/2020.

TERCEIRO - Avaliação dos reflexos da avaliação no direito creditório em discussão:

Concluída a análise documental, a unidade de origem deverá emitir PARECER CONCLUSIVO que:

- Indique, para cada empresa investida, o valor do imposto pago no exterior que considera efetivamente comprovado pelos documentos analisados;
- Calcule, com base nos valores confirmados, o montante do IR exterior aproveitável na composição do saldo negativo de CSLL do AC 2016, observados os limites do art. 30, §§8º a 10 da IN RFB nº 1.520/2014;

- Apure o saldo negativo de CSLL disponível resultante, indicando se, e em que medida, o direito creditório pleiteado (R\$ 2.911.355,27) resta comprovado;
- Indique as compensações que, à luz do saldo confirmado, devem ser homologadas, parcialmente homologadas ou mantidas como não homologadas, com o respectivo recálculo dos valores devedores, se aplicável.

Após, intime o contribuinte para se manifestar sobre as conclusões no prazo não inferior a 30 dias. Com ou sem manifestação do contribuinte, retorne os autos após o prazo para este Conselho para prosseguimento do julgamento.

IV. Conclusão

Ante o exposto, **voto pela conversão do presente julgamento em diligência**, determinando que a unidade de origem proceda à análise individualizada e conclusiva da documentação comprobatória do imposto de renda pago no exterior pelas empresas investidas estrangeiras da Recorrente no ano-calendário de 2016, nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó